

**TC – 028.395/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e Fundação Rio Madeira (Riomar).

**Responsáveis:** Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72), Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72), e Vinícius Soares Souza (CPF: 627.721.552-34).

**Advogado ou Procurador:** Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) (Gestão 2004-2008), e Vinícius Soares Souza, Diretor-Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e devido à omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330) e termos aditivos.

2. O Convênio supramencionado, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a Fundação Rio Madeira (Riomar), teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$218.382,33 e 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente.

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/6/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2012, de 18/4/2012 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar) nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente até 13/4/2012, no valor de R\$ 698.619,41 (peça 8).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 257700/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4). O Ministro da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 10).

8. Em instrução exordial, a SECEX/RO concordou com débito imputado aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar/RO) nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005. Com efeito, propôs citação de forma solidária dos responsáveis referenciados.

9. Registre-se que em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que decretou a extinção da Fundação Rio Madeira, esta unidade técnica não propôs a citação solidária da entidade, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido na TC-017.031/2004-5.

10. Em suas alegações de defesa, os Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, em apertada síntese, buscaram a exclusão de suas responsabilidades na prestação de contas, pois suas gestões findaram-se antes do encerramento da vigência do convênio, assim como, buscaram delimitar suas responsabilidades ao período em que geriram a Fundação Riomar.

11. Esta Unidade Técnica assentiu parcialmente com as alegações apresentadas pelos responsáveis, pois estavam em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, a qual preceitua que a responsabilização nos processos de contas é de natureza subjetiva. Então, entendeu-se necessário a apuração das condutas dos diretores na gestão dos recursos do convênio para delimitação da responsabilidade de cada um, conforme abaixo:

<b>Diretor-Presidente da Riomar</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Comprovação: Termo de Posse</b>
Flávio Batista Simão	25/6/2004 a 12/2/2007	Peça 24, p. 9
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	13/2/2007 a 24/1/2008	Peça 24, p. 10
Maria José Ribeiro de Souza	25/1/2008 a 22/4/2008	Peça 24, p. 20
Edson Izídio Guimarães	23/4/2008 a 30/11/2008	Peça 24, p. 20
Waldemarina Vieira de Melo	1/12/2008 a 20/12/2009	Peça 24 p. 15
Vinícius Soares de Souza	21/12/2009 a 17/2/2010	Peça 24 p. 16
Oscar Martins Silveira	18/2/2010 a 20/10/2010	Peça 24 p. 17

12. Com efeito, foi proposta diligência ao Banco do Brasil para o envio dos extratos da conta do Convênio 95/2005. Após notificação a Agência Setor Público do Banco do Brasil encaminhou tempestivamente os extratos bancários da conta corrente 7.816-6, agência 2.757-X (peças 33 e 34).

13. Ato contínuo, esta unidade analisou as movimentações bancárias dos recursos do convênio em tela para individualizar os atos de cada gestor, e conseqüentemente a responsabilidade de cada um. De acordo com os extratos bancários encaminhados (peça 33), cada um dos diretores-presidentes da Riomar/RO, foi responsável pelos seguintes débitos na conta específica do convênio:

<b>Diretor-Presidente</b>	<b>Comprovação do extrato</b>	<b>Despesas Pagas (R\$)</b>
Flávio Batista Simão	Peça 33, p. 4 - 16	<b>1.338,09</b>



Maria das Graças Silva Nascimento Silva	Peça 33, p. 17 - 27	<b>168,56</b>
Maria José Ribeiro de Souza	Peça 33, p. 28 - 30	<b>7,50</b>
Edson Izídio Guimarães	Peça 33, p. 31 - 37	<b>52,50</b>
Waldemarina Vieira de Melo	Peça 33, p. 38 - 49	<b>406.721,94</b>
Vinícius Soares de Souza	Peça 33, p. 50 - 51	<b>0,00</b>
Oscar Martins Silveira	Peça 33, p. 52 - 56	<b>1.021,86</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS APLICADOS</b>		<b>409.310,45</b>

14. Constatou-se que os gastos realizados pelos Srs. Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Maria José Ribeiro de Souza e Edson Izídio Guimarães (peça 33, p. 4 – 37) corresponderam à despesa com tarifas de manutenção de conta corrente e à cobrança da CPMF.

15. Esta unidade técnica em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, entende cabível a exclusão do rol de responsáveis da presente TCE quanto a esses valores, os seguintes gestores: os Srs. Flávio Batista Simão e Edson Izídio Guimarães; e as Sras. Maria das Graças Silva Nascimento Silva e Maria José Ribeiro de Souza.

16. Por outro lado, foi proposta a citação da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e do Sr. Oscar Martins Silveira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005. Também foi proposta a audiência do Sr. Oscar Martins Silveira, em virtude da omissão no dever de prestar de contas.

17. A propósito da identificação dos gestores que foram responsáveis pela gestão do Convênio 95/2005, tendo por referência e subsídio os respectivos períodos de gestão (peça 24), o extrato do Banco do Brasil (peça 33), entende-se oportuno retificar a proposta de exclusão do Sr. Vinícius Soares Souza do rol de responsáveis, conforme consignado no item “7” da instrução anterior à peça 42, haja vista que, embora os recursos não tenham sido movimentados na conta bancária no período de sua gestão, descaracterizando eventual dano ao erário, por outro lado, o gestor era efetivamente o responsável pela guarda dos recursos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, motivo pelo qual deve permanecer relacionado no rol de responsáveis, porém, sem responder pelo débito em razão de não ter causado dano ao erário.

18. Observou-se também dos extratos enviados pelo Banco do Brasil, que não constava o depósito da contrapartida pela Conveniente, nem tampouco há informações sobre tal evento nos autos, situação que, considerando que a Fundação Rio Madeira está extinta e era a responsável pelo depósito à época dos fatos (precedentes: Decisão 1.063/2001, do Plenário, Acórdãos 2.113/2009, 1.314/2011 e 1.548/2011, da Segunda Câmara e Acórdão n. 1.382/2008, da Primeira Câmara, entre outros), entendeu-se inviável a cobrança do débito, e considerou iliquidável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, o valor de R\$ 9.415,00 (parágrafos 22 e 32 da Instrução à peça 42).

19. Porém, consignou-se que o Sr. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente do período 25/6/2004 a 12/2/2007, e signatário do convênio deveria apresentar razões de justificativas, em razão da não comprovação da integralidade da contrapartida pelo conveniente. Com efeito, foi proposta audiência do Sr. Flávio Batista Simão pela prática de tal irregularidade.

## **EXAME TÉCNICO**

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia, foi promovida a citação da Sra. Waldemarina Vieira de Melo, e citação e audiência do Sr. Oscar Martins Silveira, mediante os Ofícios 1476/2015 e 1477/2015 (peças 48 e 49), datados de 18/12/2015.

Também foi promovida a audiência do Sr. Flávio Batista Simão, mediante o Ofício 1478/2015, datado de 18/12/2015 (peça 50).

### **I - Responsável Revel**

21. Em que pese o Sr. Oscar Martins Silveira ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimentos (AR) constante da peça 54, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

23. O Sr. Oscar Martins Silveira foi citado, em razão da transferência de R\$ 1.000,00 para conta de investimento 14363 de titularidade da Fundação Riomar e da transferência de R\$ 21,86 para depósito judicial (peça 39, p. 90 - 93). Ademais, foi chamado em audiência em decorrência da omissão no dever de prestar contas, pois o período de apresentação da prestação de contas do convênio em tela ocorreu em sua gestão.

24. Portanto, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005, e em razão da omissão no dever de prestar contas, o Sr. Oscar Martins Silveira deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multas, respectivamente, previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

### **II - Análise das Razões de Justificativa do Sr. Flávio Batista Simão.**

25. O Sr. Flávio Batista Simão tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 53, tendo apresentado tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 56.

26. O responsável foi ouvido em audiência em decorrência da não comprovação da integralização da contrapartida pela convenente no Convênio 95/2005.

27. O defendente, por intermédio de sua advogada, relata que a Fundação Riomar, em virtude do Convênio 95/2005, recebeu as quantias de R\$ 218.382,33, em 8/2/2006, e R\$ 86.000,00 em 19/12/2006 para cumprimento das metas do plano de trabalho. Porém, ressalta que o último repasse ocorreu no final de sua gestão.

28. Alega que o plano de trabalho compunha-se de nove metas para atingimento dos objetivos estipulados no convênio. Sublinha que a nona meta corresponde ao cronograma de desembolso da contrapartida efetuada pela proponente no valor de R\$ 9.415,00 (peça 56, p. 26). Acrescenta que este valor seria para contratação de profissional com especialização em piscicultura para compor a unidade de gerenciamento da execução do projeto e seria distribuído durante a execução do convênio.

29. Aduz que a responsabilidade sobre a comprovação da contrapartida da convenente deverá ser imputada àqueles que o sucederam na direção da instituição, pois o referido valor seria ofertado em serviços, conforme estipulado em plano de trabalho.

30. Com efeito, requereu o afastamento da responsabilização pela não comprovação da integralidade da contrapartida e a exclusão do requerido do processo em tela.

### Análise

31. Preliminarmente, é necessário esclarecer que em decorrência da extinção da Fundação Rio Madeira, responsável pelo depósito à época dos fatos (precedentes: Decisão 1.063/2001, do Plenário, Acórdãos 2.113/2009, 1.314/2011 e 1.548/2011, da Segunda Câmara e Acórdão n. 1.382/2008, da Primeira Câmara, entre outros), a cobrança do débito torna-se inviável, devendo ser considerada ilíquida, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443/92, o valor de R\$ 9.415,00.

32. Observa-se que o valor da contrapartida corresponderia ao pagamento de profissional especializado em piscicultura para gerenciamento da execução do projeto, e que seria distribuído durante a execução do convênio.

33. Ocorre que, conforme o extrato do Banco do Brasil à peça 33, na gestão do Sr. Flávio Batista Simão, os recursos ficaram depositados em conta sem movimentação, indicando que, embora contrariando o cronograma físico estipulado, os atos relativos ao convênio não haviam efetivamente iniciados, fato que, por consequência, inviabilizava também a aplicação da contrapartida, motivo pelo qual as razões de justificativa devem ser acatadas e afastada sua responsabilidade pelo ato inquinado.

### **III - Análise das Alegações de Defesa da Sra. Waldemarina Vieira de Melo.**

34. A Sra. Waldemarina Vieira de Melo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 55, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 57.

35. A responsável foi citada em decorrência da transferência irregular de recursos da conta/convênio para diversas contas correntes da própria Fundação Riomar (peça 39, p. 90), em desacordo com a IN STN 1/97 e os Termos do Convênio 95/2005.

36. A defendente, por intermédio de seu advogado, alega que seus atos de gestão consistiram em tão somente efetuar transferências entre a Conta/Convênio para outras contas da própria RIOMAR, não ensejando assim dano ao erário público, nem apropriação ou utilização irregular dos recursos. Ressaltou que as transferências ocorreram por iniciativa do Sr. Jose Januário do Amaral, Reitor da Unir na época dos fatos, o qual afirmava que se tratavam de procedimentos legais. Ademais, havia o aval da Procuradora Claudia Clementino, assessora jurídica da Fundação Riomar.

37. Enfatizou que apenas transferiu recursos da conta/convenio para outras contas da própria Fundação Riomar e que não pode ser responsabilizada por eventual má aplicação dos recursos do convênio.

38. Alega que não houve malversação dos recursos em benefício próprio ou de terceiros, e conseqüentemente não existe dever de prestar contas, pois não houve atos de ordenação de despesas, nem de pagamentos.

39. Em suma, a defendente requer a exclusão de sua responsabilidade, sob o argumento de que apenas realizou transferências de recursos entre a Conta/Convênio para outras contas da própria RIOMAR, por determinação do Reitor da Unir com aval da assessoria jurídica da Fundação Riomar.

#### Análise

40. Observa-se que as alegações de defesa, produzidas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, estão fundadas basicamente na negativa da obrigação de prestar contas do convênio e na atribuição da responsabilidade ao Sr. Jose Januário do Amaral, Reitor da Unir na época dos fatos, ou seja, a defendente mesmo exercendo a função de Diretora-Presidente da Fundação Riomar relatou que apenas executou as transferências dos recursos do convênio sob o comando do Reitor, e que tais ordens eram respaldadas pela Sra. Claudia Clementino, então assessora jurídica da Fundação Riomar.

41. Preliminarmente, é preciso esclarecer que constitui dever do administrador público a prestação de contas referente à gestão dos bens e interesses da coletividade. A prestação de contas é decorrente do princípio republicano. Aliás, o parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, determina que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

42. Com efeito, nos processos de contas ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, o gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

43. No mesmo sentido do Texto Constitucional são as disposições do art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

44. O art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 estabeleceu: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

45. O art. 66 do Decreto 93.872/1986, diz: “Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados”.

46. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestada na Decisão 225/2000-2ª Câmara e nos Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário, 903/2007-1ª Câmara e 1.445/2007-2ª Câmara. Para ilustrar segue o Acórdão 276/2010-TCU-Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

47. Ademais, as transferências realizadas para diversas contas correntes da própria Fundação Riomar (peça 39, p. 90), infringem a IN STN 1/97 e os Termos do Convênio 95/2005. O convênio permite saques apenas para pagamentos de despesas previstas no plano de trabalho, o que não é o caso do processo em tela.

48. Sublinha-se que a responsável não trouxe nenhum documento que demonstrasse a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto previsto no plano de trabalho, apenas relatou que cumpriu as ordens emanadas do Reitor na Unir.

49. Ante o expendido, conclui-se que as justificativas apresentadas pela responsável não apresentaram nenhum fato ou documento para sustentar seus pleitos, com isso afastou-se da oportunidade de prestar esclarecimentos sobre o débito que lhe foi imputado, conseqüentemente suas alegações de defesa deve serem rejeitadas.

## CONCLUSÃO

50. Diante da revelia do Sr. Sr. Oscar Martins Silveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como que lhe seja aplicadas as multa prevista no arts. 57 da Lei 8.443/1992, e a multa prevista no 58 da mesma Lei, em razão da omissão no dever de prestar contas.

51. Em face da análise promovida nos parágrafos 34-49 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas (parágrafos 34-49).

52. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Em razão do que restou apurado nos autos e à vista das análises técnicas efetuadas na peça 42, e nos parágrafos 17, e 25-33 desta Instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992.

54. As contas da Fundação Rio Madeira, no que diz respeito a não integralização da contrapartida no valor de R\$ 9.415,00, seja considerada iliquidável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, haja vista tratar-se de entidade extinta, fato que torna materialmente impossível o julgamento de suas contas (precedente: Acórdão nº 5038/2012/TCU-2ª Câmara).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **Considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), e Vinícius Soares Souza (CPF: 627.721.552-34), dando-se-lhes quitação plena.

c) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do RI/TCU, considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento, no tocante à Fundação Rio Madeira (Riomar);

d) Julgar **irregulares** as contas da Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), na condição de Diretora-Presidente da Riomar/RO no período de 1º/12/2008 a 20/12/2009, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005.

**Dispositivos legais infringidos:** art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
118.138,94	10/8/2009
25.000,00	11/8/2009
20.000,00	14/8/2009
8,00	14/8/2009
35.000,00	17/8/2009
10.000,00	21/8/2009

15.000,00	24/8/2009
7.745,00	26/8/2009
12.000,00	27/8/2009
7.300,00	27/8/2009
1.350,00	28/8/2009
12.150,00	28/8/2009
5.300,00	28/8/2009
1.560,00	31/8/2009
17.000,00	21/9/2009
14.000,00	22/9/2009
4.800,00	25/9/2009
10.000,00	25/9/2009
2.000,00	30/9/2009
3.800,00	30/9/2009
23.000,00	15/10/2009
11.000,00	26/10/2009
2.340,00	28/10/2009
14.630,00	28/10/2009
3.000,00	28/10/2009
5.600,00	29/10/2009
25.000,00	10/12/2009

Valor atualizado até 11/2/2016: R\$ 797.637,01 (peça 58, p. 1 - 11).

e) Julgar **irregulares** as contas do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), na condição de Diretor-Presidente da Riomar/RO no período de 23/2/2010 a 20/10/2010, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005 e omissão no dever de prestar contas.

**Dispositivos legais infringidos:** art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

---

1.000,00	20/4/2010
21,86	29/4/2010

---

Valor atualizado até 11/2/2016: R\$ 1.828,66 (peça 58, p. 12 - 13).

f) **aplicar** à Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), e ao Sr. Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

g) **aplicar** ao Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

h) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

i) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

j) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEx/RO, 10 de fevereiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**SAMIR FREITAS MAIA PORTO**  
**Auditor Federal de Controle Externo**  
**Matrícula 10.174-5**

**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005, em oposição aos Termos do Convênio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diretora-Presidente da Fundação Riomar/RO de 1º/12/2008 a 20/12/2009;</li> </ul>	<p>A gestora realizou diversas transferências para outras contas correntes da Fundação Riomar, em desacordo com art. 20 da IN STN 1/97, e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.</p>	<p>A realização de transferência com finalidade diversa do programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.</p>	<p>A gestora descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações estabelecidas no convênio eram claros.</p> <p>Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da não apresentação da prestação de contas do Convênio 95/2005.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diretor-Presidente da Riomar/RO de 23/2/2010 a 20/10/2010.</li> </ul>	<p>O gestor realizou transferência para outra conta corrente da Fundação Riomar e deixou de apresentar a prestação de contas do convênio em tela.</p>	<p>A realização de transferência com finalidade diversa do programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.</p>	<p>O Diretor-Presidente descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações</p>



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo - RO

					estabelecidas no convênio eram claros.
					Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.